



PARECER Nº 814, DE 2026, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 593, DE 2026

Por meio da Mensagem A-nº 69/2026, o Senhor Governador encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de lei nº 593/2026, que altera a Lei nº 18.439, de 1º de abril de 2026, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito e a prestar contragarantias aos projetos que especifica, e dá providências correlatas.

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta pelo período regimental, a propositura recebeu 2 (duas) emendas dos nobres pares.

Após o prazo de permanência em pauta, a propositura foi distribuída às comissões em epígrafe, nos termos regimentais.

Posteriormente, com base na alínea “d”, do inciso III, do artigo 18, combinado com o artigo 68, ambos do Regimento Interno, o Senhor Presidente desta Casa de Leis convocou a presente Reunião Conjunta das Comissões supramencionadas, para análise e emissão de parecer sobre acerca da propositura.

Na condição de relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentário, o que passamos a fazer.

I - DO PROJETO

O projeto promove alteração pontual na redação da Lei nº 18.439/2026, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito e a prestar contragarantias aos projetos que especifica.

A modificação consiste em inserir um parágrafo único ao artigo 1º do supramencionado diploma normativo, a fim de salientar que o projeto mencionado no inciso III do dispositivo

(Melhoria da Sustentabilidade da Dívida do Estado de São Paulo, até o valor de US\$ 970.000.000,00) se destina à reestruturação e à recomposição do principal das dívidas.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha o projeto, trata-se de ajuste de redação solicitado pela Secretaria do Tesouro Nacional, de modo a adequar a norma ao seu “Manual para Instrução de Pleitos – MIP”, e também pelo fato de que as operações de reestruturação constituem uma exceção aos limites de endividamento constantes do artigo 7º da Resolução SF nº 43/2001, do Senado Federal.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa, nos termos do que dispõe o artigo 19, inciso II, combinado com o artigo 47, inciso XVII, ambos da Constituição Estadual.

Com relação aos aspectos financeiros e orçamentários, verifica-se que o projeto não cria quaisquer novas despesas.

No mérito, o projeto é importante para viabilizar a operação de crédito destinada à Melhoria da Sustentabilidade da Dívida do Estado de São Paulo, já autorizada por esta Assembleia Legislativa, na forma do artigo 1º, inciso III da Lei nº 18.439/2026.

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei em questão, sob os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, financeiros e orçamentários, bem como quanto ao mérito.

II – DAS EMENDAS

Conforme relatamos, no curso do processo legislativo foram apresentadas 2 (duas) emendas pelos nobres pares.

A emenda de nº 1 insere novo artigo ao projeto, dispondo que o espaço fiscal e a disponibilidade orçamentária decorrentes do alívio financeiro gerado pela reestruturação e recomposição do principal das dívidas deverão ser prioritariamente canalizados para investimentos nas áreas de educação pública, saúde e na valorização das carreiras do funcionalismo público estadual.

Em que pese a justa preocupação do proponente, entendemos que o conteúdo da proposta engessa o planejamento e restringe o grau de liberdade do Poder Executivo no exercício de suas funções primordiais descritas na Constituição Estadual (artigo 47). Além disso, ao dispor sobre a valorização de carreiras do funcionalismo público, a emenda esbarra em competência exclusiva

do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo, nos termos do artigo 24, § 2º, “4” da Carta Paulista.

Por sua vez, a emenda de nº 2 insere novo dispositivo ao projeto, prevendo que o Poder Executivo deverá encaminhar a esta Casa de Leis, no prazo determinado, documentos e informações sobre a operação de crédito contratada.

Apesar da nobre intenção contida na proposta, em nossa análise, tal modificação não se faz necessária, uma vez que já existem diversos mecanismos de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, previstos na legislação em vigor, estando o Executivo obrigado a prestar constas ao Poder Legislativo, na forma da Constituição do Estado (artigo 20, incisos VI e X, combinado com o artigo 47, inciso IX), assim como previsto no artigo 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, a publicidade é um dos princípios que devem ser seguidos pela administração pública, havendo plena garantia constitucional, como se verifica no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual.

III – DO VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei nº 593 de 2026, e contrário às emendas de n.º 1 e 2.

Solange Freitas – Relatora

APROVADO COMO PARECER O VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 593, DE 2026, E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS DE Nº 1 E 2.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 23/6/2026.

Gilmaci Santos – Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | |
|------------------------|-----------|
| Alex Madureira | Favorável |
| Thiago Auricchio | Favorável |
| Marta Costa | Favorável |
| Marcelo Aguiar | Favorável |
| Luiz Claudio Marcolino | Favorável |

| | |
|--------------------|---|
| Dr. Jorge do Carmo | Favorável ao projeto de lei e às emendas apresentadas pela bancada do PT, PCdoB e PV. |
| Solange Freitas | Favorável |

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

| | |
|------------------------|-----------|
| Alex Madureira | Favorável |
| Fabiana Bolsonaro | Favorável |
| Enio Tatto | Favorável |
| Luiz Claudio Marcolino | Favorável |
| Gilmaci Santos | Favorável |
| Solange Freitas | Favorável |